ADVOCACIA ANDREU
OAB 16.576
Arnaldo Luís Carneiro Andreu

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FÓRUM COMARCA DE SÃO PAULO – SP.

ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU (RG. 18.970.647-8-SSP/SP e CPF 181.465.518-23), brasileiro, casado, advogado, residente de domiciliada na Rua 24, nº 2105, Jardim Pêgolo II, no Município e Comarca de Jales (SP) CEP 15.706-270; advogando em causa própria, pela presente, respeitosamente, com fundamento no inciso II, do Artigo 94 da Lei nº 11.101/2002 (Lei de Falência), vem à presença de Vossa Excelência propor competente **AÇÃO DE FALÊNCIA** contra a empresa **RCX GROUP INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** (CNPJ. 29.846.942/0001-77), pessoa jurídica de direito privado, com endereço sede na Av. Marques de São Vicente, nº 230, conjunto 2208, Várzea da Barra Funda, no município de São Paulo-SP - CEP 01.139-000, em razão dos motivos de fato e de direito em frente esposados:

O Autor é credor da empresa ré, referente ao crédito principal e verbas de sucumbência decorrentes da Ação Ordinária (Processo nº 1004706-88.2023.8.26.0297), a qual se constituiu título executivo judicial, e respectiva Ação de Cumprimento de Sentença (Processo 0003809-77.2023.8.26.0297), que tramitaram pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Jales/SP, esta última distribuida em data de 15/09/2023, tendo por objeto um o

Rua 15, nº 22133, centro - CEP 15.700-038 – Tel. (17) 99785.2122 - JALES-SP - OAB/SP 124.118
e-mail: arnaldoandreu@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/04/2024 às 13:03 , sob o número 10624675220248260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062467-52.2024.8.26.0100 e código a7t4EXGT.

ADVOCACIA ANDREU
OAB 16.576
Arnaldo Luís Carneiro Andreu

crédito exequendo na importância de **R$ 41.805,07** (quarenta e um mil, oitocentos e cinco reais e sete centavo).

Naqueles autos executivos, a empresa devedora restou intimada para efetuar o pagamento da quantia exequenda, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no §1º, do artigo 523 do Código de Processo Civil, quedando-se inerte, inclusive quanto a apresentação de impugnação e oferta de bens à penhora em garantia do crédito exequendo.

Requerida a intimação da empresa devedora para oferecer bens à penhora e realizada as pesquisas objetivando a localização de bens e numerários em nome da devedora, **todas restaram infrutíferas**, razão pela qual o Juizo da Vara do Juizado Especial da Comarca de Jales/SP, extinguira a ação de cumprimento de sentença em **face da impossibilidade de penhora**, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, **expedindo-se**, para tanto, competente **CERTIDÃO DE DÍVIDA** especificamente para o **credor pudesse ingressar com o ajuizamento de eventual ação de falência em face da empresa executada.**

Ademais, o sistema do Juizado Especial é pautado pelo princípio da celeridade, sendo a suspensão incompatível com os procedimentos norteadores dos Juizados Especiais.

Consta nos autos, que houve impossibilidade de penhora nos autos, portanto devendo ser extinto.

Posto isso, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, **JULGA-SE EXTINTO** o processo, ARQUIVANDO os autos, e fazendo-se as anotações necessárias.

Expeça-se Certidão de Divida para que o autor possa ingressar com o ajuizamento de eventual ação de falência em face da empresa ré.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/04/2024 às 13:03 , sob o número 10624675220248260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062467-52.2024.8.26.0100 e código a7t4EXGT.

ADVOCACIA ANDREU
OAB 16.576
Arnaldo Luís Carneiro Andreu

CERTIDÃO DE DÍVIDA

FLÁVIO LUÍS CASTELETE, Escrivão Judicial I do Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Jales, na forma da lei,

CERTIFICA, a pedido do exequente, para fins de inscrição da dívida no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, em observância ao Enunciado de nº 76, aprovado no XXIX Encontro do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0003809-77.2023.8.26.0297 **- CLASSE - ASSUNTO: Cumprimento de sentença - Obrigações**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/05/2023

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 15/09/2023: RS 41.805,07 (Quarenta e um mil, oitocentos e cinco reais, e sete centavos).

EXEQUENTE:
ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU, Advogado, RG 18.970.647, CPF 181.465.518-23, Nascido/Nascida 01/10/1969, RUA 15, 2133, CENTRO, CEP 15700-038, Jales - SP

EXECUTADO:
RCX INVESTIMENTOS TECNOLOGIA E MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ 29846942000177, com endereço à Marques de Sao Vicente, 230, Conjunto 2208, 22º Andar, Varzea da Barra Funda, CEP 01139-000, São Paulo - SP

OBJETO DA AÇÃO:
As partes celebraram contrato de prestação de serviços de intermediação de negócios e investimento, aportando o valor de R$ 25.000,00. Ocorre que conforme pactuado entre as partes, o autor tentou sacar a totalidade de seu investimento, porém somente lhe foi autorizado o saque da importância de R$ 12.271,64. Mas a quantia não foi transferida para a conta corrente indicada pelo autor, apropriando-se os requeridos/executados desta importância. Diante do exposto, requer a restituição do valor investido acrescidos dos rendimentos mensais e indenização por danos morais.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:
Sentença - Inexistência de bens penhoráveis - 18/01/2024 - Segundo o Enunciado nº 51 do FONAJE, os processos de conhecimento contra empresa sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do seu título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. O Enunciado nº 22, do FOJESP, por sua vez, afirma que os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando-se à parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. Ademais, o sistema do Juizado Especial é pautado pelo princípio da celeridade, sendo a suspensão incompatível com os procedimentos norteadores dos Juizados Especiais. Consta nos autos, que houve impossibilidade de penhora nos autos, portanto devendo ser extinto. Posto isso, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGA-SE EXTINTO o processo, ARQUIVANDO os autos, e fazendo-se as anotações necessárias. Expeça-se Certidão de Dívida para que o autor possa ingressar com o ajuizamento de eventual ação de falência em face da empresa ré. P. R. e I.

Rua 15, nº 22133, centro - CEP 15.700-038 – Tel. (17) 99785.2122 - JALES-SP - OAB/SP 124.118

e-mail: arnaldoandreu@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/04/2024 às 13:03 , sob o número 10624675220248260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062467-52.2024.8.26.0100 e código a7t4EXGT.

ADVOCACIA ANDREU
OAB 16.576
Arnaldo Luís Carneiro Andreu

Destarte a inequívoca insuficiência patrimonial da empresa requerida decorre de sua desídia no cumprimento de comando judicial que visava à satisfação do crédito pertencente ao autor e objeto da ação de cumprimento de sentença epigrafada, pois, não obstante intimada, não honrou o pagamento da dívida, não depositou seu valor em Juízo, nem nomeou bens à penhora, quedando-se silente, após infrutíferas a localização de bens objetivando a garantia da dívida objeto da ação executiva retro citada.

Razão pela qual, restou requerido junto ao aludido processo certidão para fins falimentares, que instrui o presente processo, conforme previsão do artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/95 (doc. anexo) que, apenas com base em execução frustrada decorrente do inadimplemento e da inexistência de garantia, não exige que o credor comprove a insolvência da empresa devedora.

Destarte, a presente ação falimentar é baseada esta ação de declaração da insolvência da Executada omissa, conforme dispõe o artigo 94, II, da Lei Ordinária Federal 11.101/05, que diz:

> Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
>
> I – (...)
>
> II – Executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;
>
> § 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

Rua 15, nº 22133, centro - CEP 15.700-038 – Tel. (17) 99785.2122 - JALES-SP - OAB/SP 124.118
e-mail: arnaldoandreu@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/04/2024 às 13:03 , sob o número 10624675220248260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062467-52.2024.8.26.0100 e código a7t4EXGT.

ADVOCACIA ANDREU
OAB 16.576
Arnaldo Luís Carneiro Andreu

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme V. Acórdão cuja ementa assim diz:

> "*Pedido de falência. Execução frustrada. Art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005. Necessidade para tanto da presença concomitante de três requisitos no âmbito da execução singular promovida contra a devedora, todos devidamente comprovados na espécie: falta de pagamento e a par disso a ausência de depósito do valor cobrado, bem como de nomeação de bens suficientes à penhora, sempre dentro do prazo legal. Petição inicial regularmente instruída com certidão de objeto e pé, extraída da execução de título judicial movida contra a devedora em atenção à regra do art. 94, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, indicativa do preenchimento dos requisitos necessários, inclusive com referência expressa à intimação da executada para indicação de bens passíveis de suportar excussão. Decisão de Primeiro Grau, que decretou a quebra, mantida. Agravo de instrumento da ré não provido."* (TJSP, Ag. Instr. 2088813-13.2016.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator Des. Fabio Taboa, Julg. 27*08/2016)

Temos ainda presente a questão da legitimidade autorizada pelo nosso legislador.

> Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:
>
> (...)
>
> IV – qualquer credor.

Oportuno ainda ressaltar que na hipótese dos autos a Lei Falimentar não limita o valor a 40 salários-mínimos. Nem tão pouco é

Rua 15, nº 22133, centro - CEP 15.700-038 – Tel. (17) 99785.2122 - JALES-SP - OAB/SP 124.118
e-mail: arnaldoandreu@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/04/2024 às 13:03 , sob o número 10624675220248260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062467-52.2024.8.26.0100 e código a7t4EXGT.

ADVOCACIA ANDREU
OAB 16.576
Arnaldo Luís Carneiro Andreu

necessário o protesto, já que: *"Art. 10: O título executivo judicial, com exceção da verificação de conta mercantil, não pode ser protestado (RT 537/83, RJTJESP 62/64)"*.

Desta forma, estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento e a plausibilidade da presente medida.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante ao exposto, tratando-se de obrigação líquida, certa e exigível e estando configurada a impontualidade da empresa devedora, requer-se a Vossa Excelência se digne em:

I. determinar a **citação** da empresa requerida, pelo correio/mandato e na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal, a que alude o artigo 98 da Lei nº 11.101/2005, ou efetue o depósito elisivo, sob pena de ser-lhe decretada a falência, ordenando-se, em havendo, o levantamento do valor objeto do depósito judicial elesivo;

II. ao final, seja a presente ação, com defesa ou sem defesa, **julgada totalmente procedente**, a fim de reconhecer o direito legítimo do Requerente sobre o crédito "sub-judice" e comprovado pela Certidão de Dívida e objeto de pé que a esta instrui, se digne em ***decretar a falência da Empresa*** **RCX GROUP INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**.;

III. Seja observa, caso pretenda a empresa requerida ilidir o presente pedido, o disposto na Súmula 29 do STJ, com relação a importância de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/04/2024 às 13:03 , sob o número 10624675220248260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062467-52.2024.8.26.0100 e código a7t4EXGT.

ADVOCACIA ANDREU
OAB 16.576
Arnaldo Luís Carneiro Andreu

R$ 48.988,47 (quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos) em 15/09/2023, objetivando o pagamento do valor de **R$ 50.421,55** (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) **atualizado até 10 de abril de 2024**, não impugnados na ação primitiva, devidamente corrigindo monetariamente e com juros moratórios até a data do efetivo depósito elisivo, de tudo acrescido das custas processuais e honorários sucumbenciais, que desde logo se pede a condenação da requerida ao pagamento;

Em obediência ao princípio da celeridade processual, em caso de haver elisão do pedido por parte da Requerida, informa-se nesta oportunidade o **valor total da dívida pertencente ao Autor, devidamente atualizada até 20 de fevereiro de 2024**, pelos critérios da incidência da correção monetária adotada pela Tabela Prática de Cálculos do TJSP, acrescida dos juros legais (12% a.a.), ambos contados da distribuição da ação de cumprimento de sentença, **na importância de R$ 50.421,55** (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de cálculo em frente:.

→ Valor da Execução Sentença = R$ 41.805,07 (15/09/2023 – Data Distribuição) : 92,353854 (Indice de Setembro/2023) x 94,638077 (Ind. Abril/2024) = R$ 42.839,05 + 7,0% (1% a.m. – Juros de Set/2023 a Abril/2024) = R$ 45.837,78 + 10% (multa – art. 523 do CPC) = **R$ 50.421,55**

Obs:- Não incluso nos cálculos acima as custas processuais em devolução e os honorários advocatícios sucumbenciais a serem arbitrados nesta ação falimentar.

Nos termos do art. 334, § 5º do Código de Processo Civil, o Autor já manifesta, pela natureza do litígio e dos fundamentos

Rua 15, nº 22133, centro - CEP 15.700-038 – Tel. (17) 99785.2122 - JALES-SP - OAB/SP 124.118
e-mail: arnaldoandreu@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/04/2024 às 13:03 , sob o número 10624675220248260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062467-52.2024.8.26.0100 e código a7t4EXGT.

ADVOCACIA ANDREU
OAB 16.576
Arnaldo Luís Carneiro Andreu

fáticos que ensejaram o pedido, seu **desinteresse** em autocomposição, uma vez que a matéria se trata unicamente de direito e de possível insolvência.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícia, bem como todos os demais meios de prova que se fizerem necessários para a elucidação dos fatos, nos termos do Artigo 369 do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa, para efeitos fiscais, o valor de **R$ 50.421,55** (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Nesses termos,
Pede e Espera Deferimento.
Jales/SP, 24 de abril de 2024.

Arnaldo Luís Carneiro Andreu
OAB/SP 124.118

Rua 15, nº 22133, centro - CEP 15.700-038 – Tel. (17) 99785.2122 - JALES-SP - OAB/SP 124.118
e-mail: arnaldoandreu@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/04/2024 às 13:03 , sob o número 10624675220248260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062467-52.2024.8.26.0100 e código a7t4EXGT.